CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00009/2021-99

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: William Menezes Freitas

Requerido: Ministério Público da União

E M E N T A

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE PÓS-GRADUAÇÃO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ. NÃO CONVOCAÇÃO DE APROVADOS NO 10º CONCURSO DE SERVIDORES PARA AQUELA UNIDADE MINISTERIAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LEGALIDADE DA CONVOCAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Observados os critérios da Resolução CNMP nº 42 e da Lei do Estágio, nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é autorizada a abertura pelo Ministério Público de vagas de estágio a serem preenchidas por alunos de pós-graduação, modalidade de programa integrante da educação superior, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II. A vigência de prazo de validade de concurso público e a pendência de nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva para o cargo privativo de bacharel em Direito, diante da natureza distinta dos vínculos, não obstam a abertura de seleção de estagiários de pós-graduação na referida área do conhecimento.

III. Inexistentes quaisquer indícios de preterição de candidatos, restou evidenciada que a ausência de nomeação dos aprovados no concurso público na unidade ministerial decorreu tão somente da inexistência de cargos efetivos vagos naquela localidade.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

IV. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00009/2021-99

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: William Menezes Freitas

Requerido: Ministério Público da União

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Cuida-se de **Procedimento de Controle Administrativo** instaurado a partir de petição encaminhada por **William Menezes Freitas** na qual noticia suposta preterição na nomeação de candidatos aprovados ao cargo de Analista do Ministério Público da União/Direito na **Procuradoria da República no Estado do Ceará,** devido à abertura de seleção de estagiários de pós-graduação naquela unidade ministerial.

O requerente relata que é candidato aprovado no 10º Concurso Público para os cargos de Analista e de Técnico do MPU e que será o próximo candidato na ordem de nomeação, por ser atualmente o primeiro a ser convocado para as vagas reservadas aos candidatos negros para o Estado de Santa Catarina.

Aduz que optou pela referida unidade federativa, porque, no edital do concurso, não foi disponibilizada vaga para o Estado do Ceará, assim como constava a informação de que, caso surgisse vaga em unidade não elencada, seria preenchida pela lista nacional.

Ressalta que, embora não tenha sido ofertada vaga de Analista para o Ceará na lista nacional, a seleção de estagiários de pós-graduação demonstraria a necessidade de serviço para esse cargo, evidenciando a preterição.

Nas palavras do requerente:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

(...) DA URGENCIA

Apesar de não saber o tempo necessário, a resposta do caso precisa sair antes da nomeação estadual para a UF SC, onde sou o 1° PPP, atualmente o próximo no ordem de nomeação, ou que em caso de nomeação ou posse em SC e haja o deferimento do pedido seja-me disponibilizada a oportunidade de transferir para a unidade do CE, sob pena de esta representação perder o objecto haja vista que a nomeação estadual não pode ser recusada sob pena da exclusão do certame.

(...)

SEGUNDO O EDITAL DE ABERTURA DO 10 CONCURSO DO MPU 4.3.1 O candidato aprovado e classificado no concurso poderá ser nomeado, no âmbito do MPU, para UF de vaga diversa daquela para a qual foi aprovado, onde não haja candidato aprovado, ficando a nomeação condicionada a edital de convocação expedido pelo MPU e a manifestação de interesse do candidato, sem quaisquer ônus para a Administração.

(...)

SEGUNDO A PORTARIA PGR MPU 378

(...)

Art. 3º Somente poderão integrar o Programa de Estágio instituído por esta Portaria os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas de ensino médio e instituições públicas ou privadas de educação superior, em ambiente de graduação, ***pós-graduação***, educação profissional e tecnológica e de ensino técnico profissionalizante credenciadas pelo órgão competente e conveniadas com unidade do Ministério Público da União ou com a Escola Superior do Ministério Público da União. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 42, de 18 de junho de 2018)

REPARE-SE QUE A ALTERAÇÃO DA PORTARIA PARA PERMITIR A PÓS GRADUAÇÃO APESAR DE ANTERIOR AO EDITAL DE

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

SERVIDOR DE AGOSTO DE 2018 É POSTERIOR À FORMACAO DA COMISSAO PARA A REALIZACAO DO CERTAME

Foi divulgada no Diário Oficial, no dia 8 de Março, a portaria que divulga a comissão responsável pelos ajustes do certame.

ALEM DISSO ESSE ARTIGO ESTÁ EM APARENTE DISSONANCIA COM A LEI DE ESTAGIO!!

POIS A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, QUE PREVÊ A PÓS GRADUAÇÃO COMO NIVEL SUPERIOR, É UMA LEI DIFERENTE E A LEI DE ESTAGIO NÃO MENCIONA EXPRESSAMENTE QUE DEVE SER INTERPRETADA COM BASE EM OUTRA LEI, OU SEJA A LEI DE ESTAGIO TAMBÉM PODE VALIDAMENTE MUITO BEM SER INTERPRETADA POR SI MESMA SEM RECORRER À OUTRAS LEIS (A CHAMADA INTERPRETAÇÃO LITERAL) APENAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL…

3 DA INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES ANTERIORES DO STF

(...)

Na Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.752 Santa Catarina, o STF declarou constitucional o estagio de pós graduação alegando o seguinte:

(...)

Sinto muito mas se esses argumentos são de pessoas com notável saber jurídico, pecam por não atentarem aos princípios basilares da nossa República, tudo bem que o ensino superior compreenda a pós graduação a nível de mestrado, doutorado e especialização, todavia apenas o mestrado e doutorado são gratuitos nas universidades publicas, sendo que os mesmo requerem que o estudante permaneça em turno integral na IES, o que faz com que o Estagio de Pós graduação se reduza a estagio de especialização lato sensu, que mesmo em IES Publica são pagas, além disso ao vincular as IES conveniadas inviabiliza o amplo acesso e a igualdade de condições,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

pois se supõe que um bacharel em Direito formado pelo PROUNI ou mesmo formado numa Universidade Publica, não tenha acesso a uma pós graduação lato sensu, restando para essas pessoas seguir a carreira de concurseiros, o qual podem fazer na área jurídica apenas analista, pois juiz, procurador etc. exigem pratica jurídica a qual é obtida geralmente com a carteira da OAB, que é paga, muitas pessoas pegam apenas a certidão de aprovação, até porque o servidor publico é incompatível, assim em caso de assumir um concurso como analista deveria devolver a carteira.. Ou intentar as selecções de mestrado….

Portanto um estagio de pós mesmo que amparado em Lei e não havendo violação expressa, ele no mínimo ignora os princípios da isonomia, amplo acesso, igualdade de condições…..

(...)

Portanto o principal vilão aqui é a PGR, que não libera orçamento para nomear servidores, liberando estágios de pós e outras coisas, ou seja a PRCE só está a obedecer as determinações dos superiores.

A PGR libera cadastros reservas gigantes quando não pretende nomear nem metade dos aprovados, isso em todos os certames seja de servidor, seja de estagiário.

(...)

Conforme pode-se verificar no quadro de aprovados do MPU, eu obtive a classificação 89 UFCE para Analista no 7 concurso (expirado) e as classificações Nacionais 309 da Ampla Concorrência e 14° da Cota PPP no 10° concurso também para Analista (em validade) tendo optado pela UF SC por não haver a UF CE no edital e que a mesma caso houvesse vaga seria preenchida pela lista nacional (conforme artigo acima transcrito), cursei toda a educação básica em escola publica e o Ensino Superior como Bolsista Integral do Prouni, havendo sido estagiário de Graduação no MPF Fortaleza no ano de 2015 ressalte-se que pela situação actual das nomeações, em 2021 sou o 1° da cota PPP para a convocação nacional, e o próximo na ordem de nomeação estadual para SC, ressalte-se ainda que a UF CE ainda não

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> ofertou nenhuma vaga na lista nacional para Analista, essa selecção de estagiários de pós graduação mostra que existe necessidade de contratar Analistas para o MPF Fortaleza e que eles estão a tentar driblar o principio do concurso publico, provavelmente à causa da não liberação de orçamento para nomear servidores por parte da PGR, prejudicando os direitos dos aprovados no cadastro reserva do 10° concurso, ressalte-se que atualmente resido em Caucaia Ceara a 30 minutos de fortaleza, e que para assumir em SC terei que desembolsar dinheiro com passagem aérea, hospedagem, caução do aluguel etc (gastos que segundo o edital correm por conta do candidato). E não posso recusar a estadual caso nomeado sob pena de exclusão do certame.
>
> Ressalte-se ainda que como pode-se observar estudei para o referido certame de Analista Direito desde 2013, quando o prestei pela primeira vez já obtendo aprovação no cadastro reserva.
>
> (...)

Conclui formulando o seguinte pleito:

> Portanto gostaria de solicitar à PGR como pedido principal que liberasse ao MPF fortaleza, disponibilizar ao menos 3 vagas de Analista Direito para a próxima convocação nacional dos aprovados no 10° concurso , para haver 1 para cota PPP (já que sou o primeiro, de forma a garantir a minha vaga para o MPF CE lotação Fortaleza), Ressalte-se que preciso que as vagas sejam disponibilizadas na convocação nacional dos aprovados no 10° concurso, não na remoção pois na remoção seriam levadas pelos internos, o qual restaria ineficaz ao meu pleito..

Em 11/01/2021, o requerente acostou aos autos nova petição, solicitando medida liminar e prioridade na tramitação do feito nos seguintes termos:

> PEDIDO LIMINAR:
>
> SUSPENDER A MINHA CLASSIFICAÇÃO ESTADUAL DE SC ENQUANTO DURAR AS RESTRIÇÕES DECORRENTES DA CALAMIDADE PUBLICA DO COVID 19, DE MODO QUE EM CASO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

DE SURGIMENTO DE VAGA EM SC DURANTE O PERIODO DO COVID 19, SEJA NOMEADO O CANDIDATO SEGUINTE DA LISTA SEM QUE EU SEJA ELIMINADO DO REFERIDO CERTAME.
COMO PRESCREVE A LEI 9784, SOLICITAR PRIORIDADE NO PROCESSO HAJA VISTA A (...) CONSTITUIR-SE UMA FORMA DE DEFICIENCIA.

1.DOS FATOS E ARGUMENTOS

Em 2013.2, quando do 8° semestre de Direito, tive um surto psicótico com duração de aproximadamente 6 meses, na época do TCC 1, o que ocasionou o meu afastamento do curso, voltando apenas em 2014.2 , tendo concluído o curso em 2015.2, conforme Laudo anexo, durante o surto houve delírios persecutórios, alucinações áudioverbiais, desconexão com a realidade e desorganização do pensamento, o que ocasionou o meu diagnostico com esquizofrenia paranoide F200, sendo medicado desde 2014, ocorre que mesmo não mais havendo surtos nos últimos 7 anos, esquizofrenia é considerada doença mental incurável, e que mesmo aparentemente bem, se surgirem novamente as condições podem haver novos surtos, ocorre que a referida doença não me impede de trabalhar em órgão públicos já que fui estagiário do MPF em 2015 e Agente Censitário de Informática do IBGE em 2017, ocorre que todos esses trabalhos eram em Fortaleza, cidade vizinha, além disso não havia a pandemia do COVID 19, sendo que o que mais me preocupa não é o vírus da doença mas sim as restrições impostas para sua prevenção, haja vista que como já tenho problemas o uso prolongado de mascara faz com que eu transpire muito deixando a roupa molhada bem como a mascara, além de ocasionar dificuldades para respirar mesmo após a retirada da mesma demora um tempo para a respiração normalizar, entre outros problemas, além disso é mais complicado conseguir ser atendido em medico durante a pandemia principalmente do SUS já que não mais tenho plano de Saúde, ressalte-se ainda que um dos laudos é datado de Fevereiro de 2020 pois desde o começo da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

Pandemia que evito sair da minha cidade Caucaia nem mesmo para Fortaleza, ou seja, estou a quase 1 ano em isolamento, devido as restrições da pandemia, saindo do meu bairro apenas para ir à farmácia do SUS receber meu remédio uma vez no mês, e fui uma vez a uma loja da operadora de telefonia resgatar um sim-card danificado, em virtude de todos esses fatos, não me afigura possível sair do estado do Ceara, enquanto perdurar a pandemia, daí meu pedido de disponibilizarem as 3 vagas para Fortaleza na convocação nacional, todavia em caso de não ser possível em virtude de falta de orçamento entre outros, gostaria de pedir, para em caso de surgimento de vaga estadual para SC na cota PPP, que seja chamado o seguinte cotista, mantendo-me na listagem nacional onde posso optar para ser chamado apenas após passar a Pandemia e o País voltar à normalidade, já que a lista nacional pode livremente ser recusada bastando não responder a convocação.

Ressalta-se que anexo apenas o laudo de esquizofrenia, haja vista que a condição respiratória pode ser decorrente da mesma, e mesmo assim não me afigura necessário procurar um laudo acerca da impossibilidade de uso da mascara, quando eu mesmo optei pelo isolamento social, praticamente não saindo de casa. (RETIRAR O RELATO SOBRE A ESQUIZOFRENIA, DEVIDO AO PEDIDO DE SIGILO?)

DO SIGILO

Gostaria de solicitar sigilo quanto ao diagnostico “esquizofrenia paranoide”, de modo a ser somente divulgado o estado de deficiente , não a deficiência especifica.

DO DIREITO

Segundo a lei 9784 Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).
> II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;
> Segundo o art 2° inciso IV da Lei 10216
> IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
> (...)
> DO PEDIDO
> Ante todo o exposto venho aditar a peça principal para requerer:
> 1 Prioridade no andamento do processo
> 2 Que seja disponibilizada a mim a oportunidade de optar pela lotação Fortaleza na convocação nacional (não importando o ramo seja MPT, MPF ou MPM)
> 3 Que em caso de surgimento de vaga na listagem estadual de SC enquanto durar as restrições por conta da Pandemia do COVID 19, que seja nomeado o seguinte cotista sem que eu seja eliminado do certame, mantendo-me ativo na lista nacional.

Em virtude das férias deste Conselheiro Relator, o feito foi redistribuído para apreciação da medida urgente pleiteada, conforme disposto no art. 24, IV, "a", do Regimento Interno deste CNMP, incialmente para o Conselheiro Silvio Amorim e, em seguida, diante de suas férias, ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho.

Diante da minha solicitação de interrupção de férias, os autos retornaram a esta relatoria em 1º/02/2021.

Em 02/02/2021, proferi decisão indeferindo o pedido liminar e determinando a intimação do requerente, por meio de mensagem eletrônica, para que manifestasse, no prazo de cinco dias, se possuía interesse no prosseguimento deste Procedimento de Controle Administrativo, em conformidade com o art. 43, § 4º, do RICNMP, sob pena de arquivamento, com a seguinte ementa:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE PÓS-

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

GRADUAÇÃO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ. NÃO CONVOCAÇÃO DE APROVADOS NO 10º CONCURSO DE SERVIDORES PARA AQUELA UNIDADE MINISTERIAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE SIGILO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA APTA A EXCEPCIONAR A PUBLICIDADE DO PROCESSO. INDEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO AUTOR PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Em 04/02/2021, o autor apresentou petição com o seguinte teor:

> Eu William Menezes Freitas (...) venho a vós conselheiro por meio do presente acto responder e manifestar que possuo interesse no prosseguimento deste Procedimento de Controle Administrativo conforme por vós intimado.
> Quanto ao CPF, identidade etc. os mesmos já foram enviados quando do cadastro na plataforma do sistema elo.
> Conforme as vossas palavras de conselheiro
> **Ademais, é de se ressaltar que o requerente, ao realizar a inscrição no certame, optou pelas vagas ofertadas no Estado de Santa Catarina, anuindo à possibilidade de exercer o cargo almejado naquela localidade, e mais, expressando preferência por ela, em detrimento de outras com vagas ofertadas.**
> Sim, conforme vós dissestes eu anui com a localidade Santa Catarina em 2018, todavia isso fora antes da pandemia do Covid 19 que restringiu muito a vida no País, ou seja eu anui com trabalhar as 7horas no MPU de Santa Catarina presencialmente sem teletrabalho, sem mascara, sem álcool gel etc. ou seja eu anui com as condições de 2018 sem as restrições que surgiram a partir de março de 2020 as quais dificultaram muito a vida dos brasileiros por conta de uma “simples gripe” nos dizeres do presidente da república. Até porque

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> essas epidemias de gripe existem desde antes de 1914 (gripe espanhola).
>
> Como vós bem sabeis, a situação do Brasil actualmente é bem diferente de 2018, agora existem restrições à livre movimentação no território nacional, protocolos emergenciais de saúde, teletrabalho obrigatório (na lei é um direito do servidor deficiente mas ele pode recusar esse direito) e todas as pessoas que são contra essas restrições tem seus pensamentos abafados pelo poder da imprensa e OMS.
>
> Quanto a questão da legalidade, o certame do MPU nomeou pessoas durante a suspensão do prazo, sendo que a própria suspensão do prazo é inconstitucional bem como nomeação durante esse prazo, e se o certame for prorrogado haverá ainda a violação do prazo máximo de 4 anos (2 anos prorrogáveis por mais 2) para a validade de um certame.
>
> Do pedido:
>
> Solicito a vós que prossigais com o processo, até mesmo porque diante da situação orçamentaria do MPU actualmente, é provável que SC não nomeie novos aprovados tão cedo haja vista que em 2 anos de validade surgiu apenas uma vaga sem ser a prevista no edital.

Dando seguimento ao rito regimental, em 11/02/2021, determinei, com fulcro no art. 126 do RICNMP, a notificação da Secretária-Geral do Ministério Público da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestasse informações acerca dos fatos apurados neste Procedimento de Controle Administrativo.

Por meio do Ofício nº 323/2021/SG, datado de 05/03/2021, o Secretário-Geral Adjunto, Paulo Roberto Sampaio Anchieta Santiago, prestou esclarecimentos nos quais, em síntese, atesta a legalidade do Programa de Estágio em Pós-Graduação e rechaça a tese lança na inicial de burla ao princípio do concurso público por ocasião das nomeações de estagiários na Procuradoria da República no Estado do Ceará, registrando que todos os cargos efetivos da referida unidade ministerial se encontram providos.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

É o relatório.

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA (RELATOR):

Conforme se extrai da leitura da inicial, o presente Procedimento de Controle Administrativo tem por objeto a **apuração de suposta preterição na nomeação de candidatos aprovados ao cargo de Analista do MPU/Direito no 10º Concurso Público do Ministério Público da União no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Ceará diante da seleção e da posterior convocação de estagiários em pós-graduação na referida área do conhecimento.**

O Programa de Estágio no âmbito do Ministério Público da União encontra-se regulamentado pela Portaria nº 378, de 9 de agosto de 2010, a qual, após alteração promovida pela Portaria PGR-MPU nº 42, de 18/06/2018, passou a prever em seu art. 3º a participação dos seguintes estudantes:

> Art. 3º Somente poderão integrar o Programa de Estágio instituído por esta Portaria os estudantes regularmente matriculados em instituições públicas de ensino médio e instituições públicas ou privadas de educação superior, em ambiente de graduação, **pós-graduação**, educação profissional e tecnológica e de ensino técnico profissionalizante credenciadas pelo órgão competente e conveniadas com unidade do Ministério Público da União ou com a Escola Superior do Ministério Público da União. (Redação dada pela Portaria PGR/MPU nº 42, de 18 de junho de 2018)
>
> § 1º A assinatura do Termo de Convênio, obedecido o modelo padrão (Anexo I), é de competência do chefe da respectiva unidade gestora.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> § 2º Será publicado no Diário Oficial da União o Extrato do Termo de Convênio (Anexo II), até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.
>
> § 3º Os convênios vigorarão por 3 (três) anos, sendo permitida a prorrogação por igual período, havendo interesse recíproco das partes, mediante Termo Aditivo a Convênio (Anexo III).
>
> § 4º O convênio poderá ser rescindido de comum acordo entre as partes ou, unilateralmente, por qualquer delas, mediante simples comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. **(Grifei)**

A concessão de estágio a estudantes no Ministério Público brasileiro, observadas as normas da Lei nº 11. 788, de 26 de setembro de 2008, é regida pelas disposições da Resolução CNMP nº 42, a qual, nos termos de seu art. 1º, delimita a participação nos referidos programas aos estudantes que estejam frequentando o ensino regular, em Instituições públicas ou privadas **de educação superior**, de educação profissional, de ensino médio e da educação especial.

Conforme o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, compõem a educação superior os seguintes cursos e programas:

> Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)
>
> I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).
>
> II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
>
> **III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> **doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;**
>
> IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. **(Grifei)**

Verifica-se, assim, a legalidade da inclusão de alunos de cursos de pós-graduação entre os estudantes abarcados pelos programas de estágio no âmbito do Ministério Público da União, conclusão já confirmada por este Conselho Nacional em suas decisões, nos seguintes termos:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO DE DIREITO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EDUCAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ARTIGO 24, §4º, DA CF. LEI 11.788/2008. ESTABELECIMENTO DE REGRAS GERAIS. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO RESOLUÇÃO CNMP Nº42/09. PROCEDÊNCIA.
>
> 1. Inexistência de afronta à Súmula Vinculante nº 10, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade. Tratou-se de conflito aparente de normas, em face da competência concorrente da União e dos Estados, no tocante à definição do estágio de estudantes no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo controle é admitido no artigo 130-A da CF.
>
> 2. É competência privativa da União estabelecer as diretrizes da educação nacional. Segundo a Lei 11.788/2008, estágio é ato educativo escolar supervisionado e faz parte do projeto pedagógico do curso. Por esta razão, apenas os estudantes graduandos é que podem ser considerados estagiários de direito, no âmbito do Ministério Público Brasileiro.
>
> 3. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrária. Inteligência do artigo 24, § 4º da Constituição Federal. Revogação das disposições

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

esparsas em contrário. Prevalência das disposições gerais da Lei editada pela União.

4. Resolução CNMP nº 42. Regulamentação do estágio no âmbito do Ministério Público Brasileiro. Poder normativo primário dos Conselhos Nacionais. Precedente do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 12-MC/DF. Obrigatoriedade de cumprimento por todas as unidades do *Parquet*.

5. O Ministério Público de São Paulo está desrespeitando as disposições da Lei 11.788 e da Resolução CNMP nº 42, porquanto não está firmando convênios com as Instituições de Ensino (para propiciar o controle de matrícula e frequência do educando); não está firmando termos de compromisso com os estagiários aprovados em sua seleção; não está contratando seguro contra acidentes; não está adotando o prazo máximo de 02 anos para os contratos de estágio; não está considerando o término do contrato de estágio, após a conclusão do curso de direito por parte do estudante; e está considerando o período de estágio como tempo de serviço público para todos os fins e para contagem de atividade jurídica, em manifesto confronto com a Constituição Federal (quanto às hipóteses de inserção no serviço público), legislação previdenciária (quanto às hipóteses de contagem de tempo de serviço e recolhimento das contribuições devidas), com a Lei 11.788/08 (quanto à inexistência de vínculo empregatício do estágio e seus efeitos) e com a Resolução CNMP nº 40 (quanto à vedação da contagem de tempo de estágio para fins de atividade jurídica).

6. A lei 11.788/08, que estabeleceu regras gerais sobre o estágio em âmbito nacional, dentro da competência concorrente da União, considera a graduação como hipótese de término do contrato de estágio.

7. Procedência do pedido para determinar ao Ministério Público de São Paulo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, firme Convênios com as Instituições de Ensino (propiciando o controle de matrícula e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

freqüência do educando), contratando os estagiários aprovados em seleção interna, apenas através de Termos de Compromisso; contrate seguro contra acidentes para seus estagiários; adote um prazo máximo de duração do contrato de estágio de 02 anos, improrrogáveis, salvo no caso de portadores de deficiência e, dentro do prazo de 01 (um) ano, edite ato normativo de acordo com as disposições da Resolução CNMP nº 42 e adequado aos ditames da lei 11.788/08 e rescinda os contratos de estágio de estudantes que já concluíram o curso de direito, desligando-os dos quadros da Instituição, desconsiderando o período de estágio como tempo de serviço público para fins de direito e para fins de contagem da atividade jurídica. (PCA 0.00.000.000054/2010-55. Relator (a): Conselheira Maria Ester Henrique Tavares. Plenário. Julgado em 22/03/2011)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LEGAIDADE DE CONCURSO PARA CREDENCIAMENTO DE ESTÁGIO DE POS-GRADUAÇAO NO AMBITO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LIMINAR INDEFERIDA. POSSIBILIDADE CRIAÇAO LEGISLATIVA. LEL COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 462/2012. PRESUNÇAO DE LEGITIMIDADE DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO CONSELHO NACIONAL. ARTIGO 43, INCISO IX, ALINEA B DO NOVO REGIMENTO INTERNO. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. É compatível com o ordenamento jurídico brasileiro a abertura pelo Ministério Público de vagas de estágio a serem preenchidas por alunos de Pós-graduação. Conforme entendimento esboçado por este Conselho Nacional nos autos de Procedimento de Controle Administrativo 0.00.000.000054/2010-55 ao se manifestar no sentido de que "(...) as atividades dos estudantes de pós-graduação são

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> equiparadas ao estágio, em caso de previsão no projeto pedagógico do curso".
>
> 2. A criação e regulamentação do Programa de Estágio de Pós-Graduação no Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte decorreu da competência legislativa daquele estado federativo, com a edição da Lei Complementar nº 462/2012. Inafastável, portanto, o princípio da presunção da legitimidade da lei, especialmente na esfera administrativa, em face de ato praticado com esteio em dispositivo legal.
>
> 3. São reiteradas as decisões deste Conselho Nacional no sentido de que não compete a este órgão Nacional afastar a aplicação de normas legais por entendê-las contrárias a Norma Constitucional, posto que ao fazê-lo, estaria atuando em controle difuso de constitucionalidade, o que violaria os princípios federativos e da separação dos poderes.
>
> 4. Manifesta Improcedência. Arquivamento.
>
> (PCA 0.00.000.000249/2013-48. Relator(a): Conselheiro Lázaro Alfredo Guimarães. Gabinete do Conselheiro Lázaro Alfredo Guimarães. Decisão proferida em 24/04/2013)

Em que pese os questionamentos registrados pelo requerente acerca do entendimento então adotado, ressalto que a constitucionalidade dos programas de estágio destinados a alunos de pós-graduação no âmbito do Ministério Público foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5172, não tendo a corte concluído por qualquer violação aos princípios que regem a Administração Público em sua instituição, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida:

> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

PRIVATIVAS DA UNIÃO. DIPLOMA QUE NÃO REGULAMENTA MATÉRIA AFETA A DIREITO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE DA NORMA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE DISCIPLINA A MATÉRIA (LEIS FEDERAIS 9.394/1996 E 11.788/2008). INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A SELEÇÃO DOS ESTUDANTES CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA. AÇÃO DIRETA CONHECIDA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I) e estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV), ao passo que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (artigo 24, IX). 2. O estagiário, diferentemente do empregado, tem como objetivo fundamental da sua jornada – seja perante entidade privada, seja em meio ao serviço público – agregar conhecimentos e desenvolver capacidades essenciais à sua inserção e progresso no mercado de trabalho e não contribuir, primordialmente, para o incremento de lucratividade/eficiência da instituição em que estagia. 3. A Lei federal 11.788/2008 determina que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (i) matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino; (ii) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso. 4. O regime jurídico do estágio profissional do parquet estadual de Santa Catarina apresenta os mesmos critérios delineados na legislação federal, ao

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

fixar, como requisitos para a admissão de graduandos ou pós-graduandos (i) a regular matrícula do aluno em instituição de ensino (art. 65); (ii) a celebração de termo de compromisso (art. 70); e (iii) a limitação da jornada de estágio a 30 horas semanais, de maneira a compatibilizar seu exercício com os estudos do educando. A lei estadual determina, igualmente, que o estagiário será dispensado automaticamente quando da conclusão ou do abandono do curso em que estiver matriculado ou na hipótese de ausência de renovação da sua matrícula no curso (artigo 71, III, alíneas a e d, da Lei Complementar 738/2019). 5. A Lei Complementar estadual 738/2019 veda aos estagiários junto ao Ministério Público de Santa Catarina, ademais, "praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam capacidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público, inclusive assinar peças processuais ou manifestações nos autos" (artigo 78, VI), sob pena de dispensa das suas funções (artigo 71, IV). 6. A legislação in foco institui verdadeiro programa de estágio para estudantes de pós-graduação, não se prestando à contratação de servidores em caráter temporário por vias transversas, de modo que as normas impugnadas estão adstritas à seara da competência legislativa concorrente insculpida no artigo 24, IX, da Constituição Federal. 7. O artigo 205 da Constituição Federal consagra um conceito amplo de direito à educação, enfatizando suas potencialidades no campo do desenvolvimento existencial do indivíduo, de um lado, e na seara econômica, de outro, dada a sua especial relevância para a concretização dos objetivos constitucionais associados à valorização do trabalho humano e à tutela da livre-iniciativa. 8. A complexidade, a dinamicidade e a especialização que marcam o mercado de trabalho contemporâneo, fruto da sociedade do conhecimento, demandam que o processo de aprendizado do cidadão, enquanto pressuposto para o pleno desenvolvimento das suas capacidades individuais para o trabalho, seja contínuo. 9. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

Nacional (Lei federal 9.394/1996), na linha do que preconiza o texto constitucional, dispõe que a educação superior tem por finalidade "formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua" (artigo 43, II) e "suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração" (artigo 43, V). 10. A educação superior, nos termos do artigo 44, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclui a pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino. 11. A interpretação sistemática dos diplomas federais pertinentes indica que o estágio realizado durante o curso de pós-graduação está inserido no permissivo legal da Lei do Estágio, na medida em que esta última norma assenta que o estágio é "ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos" (artigo 1º, grifei). Inexiste, por conseguinte, incompatibilidade entre o instituto da "residência jurídica", tal como disposto na lei estadual sub examine, e as normas gerais nacionais sobre educação e estágio. 12. Os imperativos constitucionais de impessoalidade e publicidade, no caso sub judice, encontram-se suficientemente tutelados, máxime porque, nos termos dos artigos 68 e seguintes da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o processo seletivo para a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> contratação de estagiários permite amplo acesso e concorrência, em igualdade de condições, para os estudantes interessados, bem como pressupõe publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público. 13. O programa de residência jurídica é compatível, outrossim, com o princípio da eficiência administrativa, porquanto tem o potencial de oferecer um aprendizado particularizado aos futuros ocupantes de cargos públicos, incrementado, por esta via, a qualidade no desempenho das suas futuras funções. Ao mesmo tempo, oportuniza um intercâmbio de conhecimentos entre residentes e seus respectivos supervisores, mercê de a inclusão de estudantes de pós-graduação no cotidiano da Administração Pública ser fator de oxigenação desta última em relação aos sempre cambiantes debates acadêmicos. 14. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado improcedente o pedido.
>
> (ADI 5752, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2019).

Registradas essas considerações, no que diz respeito à alegação de desvio de finalidade na seleção dos mencionados estagiários, repiso as acertadas considerações da Secretária de Gestão de Pessoas Procuradoria-Geral da República sobre a distinção entre os vínculos dos estagiários e dos servidores:

> Conforme manifestação da Consultoria Jurídica anexa, presente está a legalidade do Programa de Estágio de pós-graduação nos termos da Portaria PGR/MPU nº 42, de 18 de junho de 2018, que altera o regulamento do Programa de Estágio, com o objetivo de estabelecer critérios para a implementação do estágio de pós-graduação destinado aos estudantes que estejam matriculados em cursos com carga mínima de 360 horas. Conforme a mensagem eletrônica:
>
> > **Tal modalidade de estágio passou a integrar, assim, mesmo Programa de Estágio já vigente na instituição e, consequentemente, submete-se a todas as regras já aplicadas, quais sejam, ingresso por processo seletivo público, participação de estudantes vinculados às instituições de ensino integrantes do**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

Programa, jornada de atividade em estágio de 20 horas semanais, duração do estágio de até um ano, podendo ser prorrogado até o limite de dois anos.

Acrescente-se, ainda, que a contratação de estagiários nesta modalidade não acarretará impacto orçamentário-financeiro, em razão de o incremento no quantitativo de vagas de estágio para pós-graduandos não acarretar alteração dos recursos alocados para o Programa de Estágio, seja de nível médio, graduação, pós-graduação, os quais continuam sendo os mesmos, cabendo a cada unidade ministerial, por oportunidade e conveniência, definir o quantitativo de vagas e a respectiva modalidade de estágio.

Nesse ponto, registre-se que as despesas decorrentes da contratação de estagiários inserem-se no grupo custeio, enquanto a remuneração de servidores encontra-se prevista no grupo pessoal, de modo que não há de se falar em substituição de servidores efetivos por estagiários.

Observa-se, então, que na situação do Ministério Público da União, não há de se confundir o Programa de Estágio com a contratação por tempo determinado, instrumento que a Constituição Federal trouxe para, aí sim, substituir a força de trabalho prestada por servidores ocupantes de cargo efetivo com a única finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cujas hipóteses constam da Lei nº 8.745/93.

A corroborar, a matéria em debate foi analisada pela pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000054/2010-55, que firmou o entendimento no sentido de que a Lei de Estágio e a Resolução CNMP nº 42/2009 permitem a realização de processo seletivo específico para os estagiários de pós-graduação, devidamente matriculados em instituição de ensino do gênero, através de termo de cooperação com a assinatura do termo de compromisso, respeitando o prazo máximo de 2 anos de duração.

Tal entendimento foi reforçado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no Procedimento de Controle Administrativo nº

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

0.00.000.000510/2014-91, nº 0.00.000.000513/2014-24 e nº 0.00.000.000511/2014-35, ao se posicionar pela legalidade do programa seletivo de estagiário para pós-graduandos promovido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Conclui-se, portanto, que a Portaria PGR/MPU nº 42/2018 encontra-se em consonância com Lei de Estágio e com as diretrizes da educação nacional.

Ademais, acresce-se que a complexidade das atividades desenvolvidas pelos estagiários vai ao encontro do seu grau de instrução. Isso não significa, per si, que os estudantes de pós-graduação sejam utilizados como substitutivos da força de trabalho atribuída aos analistas ou técnicos do MPU. Não respeitar a complexidade aqui discutida corresponderia a um desvirtuamento da função do estágio e poderia incorrer na sua utilização como força de trabalho, vez que as atividades desenvolvidas não agregariam em seu processo educacional. Assim, suas atividades que porventura venham a ter cunho jurídico têm a intenção de aprimoramento de seu processo educacional e não a sua utilização como mão de obra, conforme alegado pelo requerente.

Ressalte-se que o estágio é atividade educativa escolar cujo objetivo é a preparação para o mercado de trabalho, tendo vínculo indissociável com a atividade educacional. São atividades a serem desenvolvidas no âmbito da educação superior, cuja abrangência está prevista no art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) e regidos pela Lei Federal 11.788/2008.

Outro ponto importante a ser destacado é que, para a concessão de estágio de pós-graduação no âmbito das unidades do MPF, se faz necessária a conversão de 2 (duas) vagas de estágio de nível superior em 1 (uma) vaga de estágio de pós-graduação, não sendo possível o incremento do quantitativo de vagas para o estágio de pós-graduação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

> Sobre a sua carga horária, informa-se que ela é a mesma dos demais estagiários, qual seja 4 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais. Verifica-se que o estabelecimento de tal carga horária busca permitir que as atividades educacionais não sejam prejudicadas pelo estágio, visto que o processo educacional é pilar estrutural do Programa de Aprendizagem ora em tela.
>
> No tocante às atividades, verifica-se que é necessária a presença de um supervisor, de modo que o proposto pelos estudantes deve ser chancelado pelo supervisor. Este tem a função de acompanhar o estagiário em seu processo de aprendizado prático, de modo a dar concretude à intenção precípua do Programa de Estágio, qual seja, o ensino.
>
> Atualmente, existem três estagiários de pós-graduação na Procuradoria da República no Estado do Ceará, cujos termos de compromisso de estágio e plano de atividades de estágio foram anexados a esta instrução.

Da leitura dos planos de atividades dos estagiários de pós-graduação atualmente vinculados à Procuradoria da República do Estado do Ceará (fls. 164, 169 e 175), verifica-se que as atividades jurídicas a eles atribuídas visam ao aprendizado na área do conhecimento, culminando no desenvolvimento de suas habilidades e no aperfeiçoamento técnico-cultural e científico, de modo que, embora coincidentes em alguns pontos, não se confundem com aquelas desempenhadas pelos servidores públicos.

Desse modo, diante da natureza distinta do vínculo e das atividades desenvolvidas, não se vislumbra, em regra, qualquer óbice à abertura de seleção de estagiários de pós-graduação enquanto vigente o prazo de validade do 10º Concurso do Ministério Público da União e pendente a nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva para o cargo de Analista do MPU/Direito.

Por fim, em relação à ausência de nomeações de candidatos aprovados para o referido cargo no âmbito da Procuradoria da República do Estado do Ceará,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

segundo esclarecimentos prestados pelo Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público da União, não houve a convocação de candidato em razão da inexistência de cargos vagos na localidade. Ainda nos termos da referida manifestação, constata-se que, na hipótese de eventual vacância, conforme o Edital de Abertura do 10º Concurso Público do MPU, a nova nomeação somente ocorrerá após a distribuição definitiva do cargo entre as unidades federativas, destacando-se as seguintes considerações:

> 34. (...) antes disso, diante do eventual desprovimento de determinada vaga, esta será objeto de oferta em concurso de remoção nacional e somente será destinada à nomeação se não houver servidores nela interessados, condicionado ainda o provimento por candidato à respectiva dotação orçamentária e demais regras que regem o provimento de cargos públicos, notadamente aquelas constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> 35. O concurso de remoção consiste em procedimento objetivo que enseja a movimentação de servidores da Instituição, nos termos do art. 9º, inciso I da Lei nº 13.316/2016 (que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União e as carreiras dos servidores do Conselho Nacional do Ministério Público), atendida a antiguidade na carreira. E, no item 4.6 do Edital de Abertura do 10º Concurso para Técnicos e Analistas do MPU, constou, expressamente, que os cargos que vierem a vagar e cujo provimento for autorizado na legislação orçamentária, deverão, antes, passar pela potencial movimentação dos servidores. Vejamos:
>
> > 4.6 Os cargos que vierem a vagar, independentemente de sua denominação ou localização, ou para os quais forem autorizados o provimento por lei orçamentária e alocados durante o prazo de validade do concurso poderão ser disponibilizados para os candidatos aprovados somente após a distribuição definitiva entre as UF's, a qual ocorrerá de acordo com o interesse e a conveniência do MPU, especialmente para atender as prévias movimentações de servidores do quadro de pessoal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

36. Sendo assim, a par da questão afeta à legalidade do estágio de pós-graduação, o pleito do requerente em ser nomeado para o Ceará sem prévio concurso de remoção encontra óbice na legislação de regência e no edital do concurso ao qual se submeteu, na medida em que, qualquer vaga desprovida e com possibilidade de provimento originário em razão das questões orçamentárias deve, antes, passar pelo concurso de remoção e ser ofertada aos servidores, atendida a antiguidade na carreira para, depois disso, acaso remanescente do aludido procedimento, seja disponibilizada para nomeação de candidatos aprovados em concurso público válido.

37. E, especificamente no caso do Ceará, diante da classificação obtida pelo interessado no certame, deveriam ser disponibilizadas, depois do referido procedimento de movimentação interna, 3 (três) vagas para nomeação a fim de que, então, nascesse ao requerente o seu direito à nomeação na localidade. Nesse sentido, não merece acolhimento o seu pleito.

38. Ressalte-se, ainda, que, atualmente, todas as 20 (vinte) vagas de relativas ao cargo de Analista do MPU/Direito na PR-CE e as 19 (dezenove) vagas do mesmo cargo na PR-SC se encontram providas, não havendo, pois, hoje, vaga disponível para provimento nessas duas Unidades da Federação (conforme documento anexo).

Registradas essas considerações, **evidenciada a legalidade da seleção de estagiários de estudantes de pós-graduação no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Ceará e a inexistência de preterição aos candidatos aprovados ao cargo de Analista do MPU/Direito**, não havendo qualquer providência a ser adotada por este Conselho Nacional, razão pela qual se mostra forçoso concluir pela improcedência do presente Procedimento de Controle Administrativo.

C O N C L U S Ã O

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe.

É como voto.

(Documento assinado digitalmente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA
Conselheiro Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 22:19:47